

Ofício nº 629 /MCT

05.07.2004

Ao Senhor
JERSON KELMAN
Agência Nacional da Água
Brasília/DF

Assunto: Ordem Nacional do Mérito Científico

Prezado Senhor,

Honra-me comunicar a Vossa Senhoria que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e acolhendo proposta da Chancelaria, decidiu admiti-lo na Ordem Nacional do Mérito Científico, na Classe Comendador, conforme decreto de 28 de junho do corrente ano.

Ao cumprimentá-lo pela honrosa distinção, informo que as insígnias e o diploma da Ordem lhe serão entregues pelo Senhor Presidente da República em cerimônia que terá lugar no Palácio do Planalto, em data e horário que lhe serão oportunamente comunicados.

Atenciosamente,



EDUARDO CAMPOS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

3.As Autoridades de Aplicação poderão modificar as faixas de frequências indicadas no item 1 deste Artigo por mútuo consentimento.

ARTIGO 7º

Procedimentos de Coordenação Técnica

1.Nenhuma disposição deste Acordo afetará os direitos e as obrigações de uma Parte com respeito às designações de frequências e às posições orbitais associadas que já lhe tenham sido consignadas em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT, incluindo os Apêndices S30, S30A e S30B.

2.Nenhuma disposição deste Acordo afetará os direitos e as obrigações de uma Parte com respeito à coordenação técnica de novas e eventuais modificações às atuais designações de frequências e às posições orbitais associadas dos satélites da outra Parte ou de terceiros países não abrangidas por este Acordo, em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

3.Os satélites argentinos ou brasileiros que estejam incluídos nos procedimentos de coordenação e notificação ou que se encontrem em operação, em conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, conservarão tal condição, independentemente das disposições do presente Acordo.

4.Cada uma das Administrações concorda em realizar o maior esforço para auxiliar a outra Administração na coordenação técnica de novas e eventuais modificações às atuais designações de frequências a redes de satélite e posições orbitais associadas. Cada Administração colaborará com os pedidos da outra Administração, efetuados por meio da UIT, para a coordenação das redes de satélite e suas modificações, sempre que estes pedidos sejam consistentes com as regras e regulamentos da UIT e com as regras e regulamentos técnicos nacionais aplicáveis e que resultem em uma compatibilidade técnica com as redes de satélite e sistemas terrestres que possam ser afetados.

5.Este Acordo não obriga as Administrações a requererem que alguma exploradora de satélite ou provedor de facilidades via satélite, com licença de uma das Autoridades de Aplicação, altere suas operações em curso e suas características técnicas para acomodar novos satélites argentinos ou brasileiros para o provimento de capacidade espacial no SFS e no DTH.

6.Caso ocorra interferência prejudicial a um satélite argentino ou brasileiro, a Administração responsável pela outorga da licença do satélite ou estação terrena interferente será notificada. Ambas as Administrações analisarão a informação sobre o sinal interferente, consultar-se-ão a respeito das possíveis soluções e procurarão colocar-se em conformidade com as ações apropriadas para eliminar a interferência.

ARTIGO 8º

SFS e DTH

1.Brasil aceita permitir que os satélites argentinos provejam capacidade espacial no SFS e no DTH até, desde e dentro do Brasil, sujeitos ao cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 4º deste Acordo. A fim de receber uma Licença no Brasil para prover capacidade espacial, nas faixas de frequências indicadas no Artigo 6º deste Acordo, por meio de satélites argentinos, as entidades devem cumprir as leis e os regulamentos brasileiros que sejam aplicáveis.

2.Argentina aceita permitir que os satélites brasileiros provejam facilidades via satélite no SFS e no DTH até, desde e dentro da Argentina, sujeitos ao cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 4º deste Acordo. A fim de receber uma Licença na Argentina para prover facilidades via satélite, nas faixas de frequências indicadas no Artigo 6º deste Acordo, por meio de satélites brasileiros, as entidades devem cumprir as leis e regulamentos argentinos que sejam aplicáveis.

ARTIGO 9º

Cooperação

As Partes cooperarão para assegurar que sejam respeitadas as respectivas leis e regulamentos da outra Parte, relacionados com as disposições deste Acordo.

ARTIGO 10

Propriedade Estrangeira

As disposições aplicáveis sobre propriedade estrangeira são aquelas definidas pelas leis e regulamentos de cada uma das Partes.

ARTIGO 11

Exceção de Segurança

O presente Acordo não impedirá a aplicação, por qualquer das Partes, de medidas que considerem necessárias para a proteção de seus interesses de segurança ou o cumprimento de suas obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas com respeito à manutenção ou à restauração da paz ou à segurança internacional.

ARTIGO 12

Modificação do Acordo

Este Acordo pode ser modificado por mútuo consentimento escrito das Partes. As modificações entrarão em vigor segundo o disposto no Artigo 13.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor e Duração

O presente Acordo entrará em vigor no momento da recepção da última notificação mediante as quais as Partes comuniquem o cumprimento dos requisitos previstos em suas legislações internas e terá duração indeterminada.

ARTIGO 14

Encerramento do Acordo

Este Acordo pode ser encerrado por mútuo consentimento das Partes ou por manifestação de uma das Partes efetuada por notificação escrita a outra Parte. Essa notificação de encerramento surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Feito no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

Renato Navarro Guerreiro

Presidente da ANATEL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

ARGENTINA

Henoch Aguiar

Ministro das Comunicações

DECRETO Nº 5.119, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Revoga o dispositivo que menciona e o Decreto nº 4.364, de 6 de setembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, e o Decreto nº 4.364, de 6 de setembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito Científico, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia, as personalidades a seguir indicadas:

I - na Classe de Grã-Cruz

Membros do Conselho da Ordem

Tarso Fernando Herz Genro
Luiz Fernando Furlan

Personalidades Estrangeiras

Claude Cohen -Tannoudji
Daniel Bernard Nahon
Salvador Henrique Moncada

Personalidades Nacionais

Roberto Átila Amaral Vieira
Antônio Cesar Russi Callegari
Luís Manuel Rebelo Fernandes
Fábio Konder Comparato
Oscar Niemeyer
Cristovam Buarque

Ciências Agrárias

Veridiana Victoria Rossetti

Ciências Biológicas

Michel Rabinovitch

II - na Classe de Comendador

Personalidades Nacionais

Alberto de Carvalho Peixoto de Azevedo
Ariano Suassuna
Jerson Kelman
Oscar Soto Lorenzo Fernandez
Tânia Bacelar de Araújo

Ciências Agrárias

Elliot Watanabe Kitajima

Ciências Biológicas

Bernardo Beiguelman
Eliezer Jesus de Lacerda Barreiro
Henrique Krieger
Isaac Roitman
Jorge Almeida Guimarães
Nanuza Luiza de Menezes
Sergio Teixeira Ferreira

Ciências da Engenharia

Francisco Romeu Landi
Leonardo Goldstein Junior
Liu-Hsu

Ciências da Terra

Carlos Clemente Cerri

Ciências Físicas

Constantino Tsallis
José Roberto Leite

Ciências Matemáticas

Araldo Leite Pinto Garcia
Marco Antonio Raupp

Ciências Químicas

Blanka Wladislaw
Cláudio Costa Neto
Etelvino José Bechara

Ciências Sociais e Humanas

Ana Mae Barbosa
Carlos Alberto Vogt
João José Reis
Marilena de Souza Chauí
Rosa Éster Rossini
Ruth C. Leite Cardoso.

Brasília, 28 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eduardo Campos

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

PROMOVER

na Ordem Nacional do Mérito Científico, à Classe de Grã-Cruz, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia, as personalidades nacionais a seguir indicadas:

Ciências Biológicas

Carl Peter von Dietrich
Zilton Araújo Andrade

Ciências Físicas

Fernando Cláudio Zawislak

Ciências Matemáticas

João Lucas Marques Barbosa

Ciências Químicas

Ângelo da Cunha Pinto

Ciências Sociais e Humanas

Wanderley Guilherme dos Santos.

Brasília, 28 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eduardo Campos